



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA


PROCESSO Nº : 11128.003371/97-48
SESSÃO DE : 14 de abril de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.247
RECURSO Nº : 119.664
RECORRENTE : FERTIMPORT S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

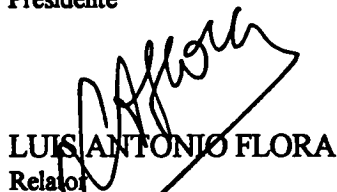
CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. Falta de Mercadoria. Descarga do mesmo granel nos sucessivos pontos de escala. Apuração sob o regime global. Há que se levar em consideração os resultados das descargas, fazendo-se o confronto entre o total manifestado e o total descarregado do navio na mesma viagem.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte passiva, arguida pela recorrente, vencido o Conselheiro Hélio Fernando Rodrigues Silva. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Hélio Fernando Rodrigues Silva que fará declaração de voto.

Brasília-DF, em 14 de abril de 2000


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


LUIS ANTONIO FLORA
Relator

15 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, FRANCISCO SÉRGIO NALINI e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.

RECURSO Nº : 119.664
ACÓRDÃO Nº : 302-34.247
RECORRENTE : FERTIMPORT S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Consta dos autos que a empresa acima identificada atuou como agente marítimo do navio FJORD LAND, que descarregou trigo canadense em grão, sem casca, a granel.

Consta, outrossim, que em 17/09/93, dos 30.767.812 Kg manifestados, o navio descarregou no Rio de Janeiro 30.828.888 Kg (acréscimo na descarga de 61.076 Kg), de acordo com o documento de fls. 22/23. Posteriormente, em 10/10/93, dos 4.917.188 Kg manifestados, o navio descarregou em Santos 4.763.320 Kg (segundo o documento de fls. 8) ou 4.620.360 (segundo o documento de fls. 10).

Considerando apenas os valores referentes a Santos e usando as informações do Laudo de fls. 22/23, o ato de conferência final de manifesto para aquele porto apurou a falta de 296.828 Kg, o que equivaleria a 6,03% do manifestado.

Sendo assim, a fiscalização lavrou o Auto de Infração de fls. 1/4, com a exigência do recolhimento do Imposto de Importação e da multa de 50% prevista no artigo 521, II, "d" do Regulamento Aduaneiro, referentes à falta efetiva de 247.6561,2 Kg, já descontada a franquia de 49.171,88 Kg (1% do total manifestado, de acordo com a IN SRF 95/84).

Após a lavratura do Auto de Infração, a interessada foi cientificada via ETC, com AR datado de 18/08/97 e intimada a recolher aos cofres da União o crédito tributário ou a impugnar a exigência no prazo de 30 dias, na forma do Decreto 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei 8.748/93.

Em 17/09/97, portanto, tempestivamente, a empresa apresentou sua impugnação que foi juntada às fls. 25/26, alegando em síntese o seguinte:

- preliminarmente, diz que tendo sido apenas o agente marítimo do navio, de acordo com a Súmula 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos, não pode ser considerada responsável ou equiparada ao transportador para efeitos do Decreto-lei 37/66;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.664
ACÓRDÃO Nº : 302-34.247

- quanto ao mérito, alega a improcedência do emprego do Laudo, por considerar ser a IDFA o documento comprobatório do peso realmente descarregado. Como nos valores da IDFA a falta seria inferior a 5%, diz que não caberia a exigência nem da multa nem do imposto.

Conclui sua impugnação argumentando que deveriam ser usados os valores globais da viagem (desembarques no Rio de Janeiro e em Santos), o que diminuiria a falta para 0,2%.

Passando a decidir, a ilustre autoridade julgadora *a quo* ao enfrentar a citada preliminar diz que quanto à responsabilidade da agência pelo crédito tributário devido por mercadorias objeto de conferência final de manifesto, o Decreto 2.472/88 regulou a matéria, expressando a responsabilidade do agente marítimo (representante, no País, do transportador estrangeiro). Assim, rejeitou a preliminar. Quanto ao mérito, diz que a conferência de manifesto global ainda não foi regulamentada, devendo prevalecer a conferência porto a porto. No que se refere à medição deve ser utilizado o Laudo, de vez que este foi feito a bordo, o que exclui a mediação em terra (IDFA). Esclarece outrossim, que a exoneração total do II e da multa referente à falta de granel sólido está condicionada ao limite de 1% e não 5% (que é limite máximo apenas para exoneração da multa), de acordo com as IN's 95/84 e 113/91. Por tais razões indeferiu a impugnação e julgou procedente o lançamento.

Desta decisão monocrática recorre a contribuinte, tempestivamente, a este Conselho de Contribuintes, com amparo de medida liminar que dispensa o depósito recursal de 30%, onde propugnando por sua reforma integral avoca em prol de sua defesa a mesma preliminar argüida na fase impugnatória e quanto ao mérito insiste em dizer que deve prevalecer a mediação feita através do IDFA, bem como do método de apuração global, sem mencionar expressa impugnação da multa, isso tudo, nos mesmos moldes da fase impugnatória, além de outros argumentos que ressaltou nesta sessão através da leitura das fls. 41/43.

A Procuradoria da Fazenda Nacional deixa de apresentar suas contra-razões dado o que preceitua as Portarias MF 260/95 e 189/97.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.664
ACÓRDÃO Nº : 302-34.247

VOTO

Mais um vez peço vênia ao ilustre Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, que detém notório saber jurídico e larga experiência na área de navegação, para decidir a presente refrega. Refiro-me aos termos do excelente voto que o digno companheiro exarou nos autos do Recurso 119.818, que comungo integralmente, e socorro-me dos principais trechos para resolver a presente controvérsia.

Com efeito, assim se manifesta o preclaro companheiro:

“Com relação à preliminar reiterada pela Recorrente, de ilegitimidade de parte passiva *ad causam*, o Decreto-lei nº 37/66, em seu art. 32, parágrafo único, alínea b, com a redação dada pelo art. 1º, do Decreto-lei nº 2.472/88, estabelece que:

“Art. 32 – É responsável pelo imposto:

.....

Parágrafo único – É responsável solidário:

a)....o m i s s i s

b) o representante, no País, do transportador estrangeiro.”

Em momento algum a ora Recorrente contestou a situação enfocada na R. Decisão recorrida ou seja, de que tenha atuado na condição de representante, no país, de transportador estrangeiro.

Assim acontecendo, incabível, em meu entender, a preliminar argüida pela Interessada.

Adentrando no mérito, o primeiro questionamento a ser solucionado diz respeito à conferência final de manifesto ou seja, se ela deve levar em consideração o resultado isolado de cada porto, como sustentado pelo I. Julgador *a quo*; ou se deve ser adotado o rateio global da descarga, aí considerados os resultados apurados em todos os portos de destino, abrangendo a totalidade manifestada no navio, como defendido pela Recorrente.

RECURSO Nº : 119.664
ACÓRDÃO Nº : 302-34.247

Em meu entender a razão está com a Suplicante, neste particular.

Do ponto de vista legal, argumenta o I. Julgador singular que é inaplicável ao caso as disposições do art. 477 do R.A., em razão da sua não regulamentação.

Ocorre que tal regulamentação é encontrada no texto da Instrução Normativa SRF nº 095/84, que assim estabelece:

“1. As multas, de qualquer natureza, previstas na legislação de regência, impositivas por falta ou acréscimo de mercadorias importadas só serão aplicadas, no caso de importação a granel feita por mais de um importador, para um mesmo ou mais de um porto de descarga, depois de feita a apuração global de toda a quantidade descarregada pelo navio, no País.”

Por outro lado, não se tem notícia de qualquer determinação legal que ampare a fundamentação do I. Julgador *a quo*, no sentido de que: “...a regra que vale é a da conferência porto a porto.”

Tanto é assim que o mesmo Julgador singular sequer mencionou qual seria essa regra.

Ainda que não houvesse amparo na legislação de regência para a apuração do rateio global e final da descarga, o bom senso e a lógica imporiam tal providência.

E aqui vai um pouco da experiência deste relator que durante muitos anos (cerca de 28) trabalhou na então maior empresa de navegação de longo curso da América Latina, a extinta Cia. de Navegação Lloyd Brasileiro.

Com efeito, para quem milita no ramo não é desconhecido que os porões de um navio graneleiro podem transportar mercadoria do mesmo tipo para um ou mais importadores e para um ou vários portos.

Dependendo do tipo e condições dos aparelhos de descarga, tais como sugadores, grabs, etc., e também dos procedimentos de mensuração adotados em cada porto (Arqueação, Ullage, Pesagem, etc.) é comum acontecer que alguns importadores venham a receber maior ou menor quantidade da mercadoria do que outros. Isto

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.664
ACÓRDÃO Nº : 302-34.247

sempre considerando o mesmo tipo e qualidade do produto importado.

Tal fato acontece tanto em um único porto quanto em vários, quando a mesma mercadoria, do mesmo navio, é destinada a importador ou importadores em portos diversos.

Por isso mesmo é prática comum no mercado que os importadores, em tais situações, façam, entre si, um acerto final após a apuração do rateio final e global das descargas.

E o Fisco não pode estar alheio e à margem dessa prática, que já ocorre a várias décadas.

Vale dizer, inclusive, que a matéria não é nova neste Conselho, existindo inúmeros julgados a esse respeito, como passo a demonstrar pelas citações seguintes, dentre diversos outros da mesma espécie:

1ª Câmara – 22/09/81 – Acórdão nº 22.421

“Falta e acréscimo de mercadoria importada (granel).
Exclusão das exigências sobre a falta, que deixou de existir quando compensadas as quantidades descarregadas nos diversos portos, da mesma mercadoria para o mesmo importador.
Enquadramento da multa.....”

1ª Câmara – 23/08/88 – Acórdão 31-25.814.

“Conferência final de manifesto. Descarga do mesmo granel nos sucessivos pontos de escala. Há que se levar em consideração os resultados das descargas, fazendo-se o confronto entre o total manifestado e o total descarregado do navio na mesma viagem. Falta total dentro do limite.....”

3ª Câmara – 16/02/1982 – Acórdão 21.875

“Falta de mercadoria a granel. Compensação admitida para reduzir o imposto”.

2ª Câmara – 20/09/84 – Acórdão 302-30.069

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.664
ACÓRDÃO Nº : 302-34.247

“CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO: falta de mercadoria importada, transportada a granel e destinada a diversos importadores.

Admitida, de acordo com entendimento já firmado no âmbito deste Conselho, a compensação com “acrécimo” do mesmo produto, verificado na descarga em outro porto de escala, na mesma viagem do respectivo navio, descaracterizando-se, assim, a responsabilidade inicialmente imputada ao transportador”.

2ª Câmara – 25/05/84 – Acórdão 302-29.936

“Conferência final de manifesto.

Acrécimo de granel em Santos, considerado inexistente em face da falta do mesmo produto na descarga em Paranaguá, sendo admitida a compensação.”

2ª Câmara – 29/03/84 – Acórdão 302-29.828

“Extravio de mercadoria transportada a granel.

Admissível a compensação da quantidade extraviada, por ocasião da descarga num porto, com a acrescida na descarga em outro porto, desde que na mesma viagem do veículo transportador.”

2ª Câmara – 21/02/84 – Acórdão 302-29.738

“ACRÉSCIMO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA transportada a granel: multa..... Na respectiva apuração, devem ser considerados os totais manifestados e as descargas do mesmo produto, na mesma viagem, ainda que destinado a outro importador ou a outros portos de escala....”

Câmara Superior de Recursos Fiscais – 29/06/1983 – Acórdão CSRF/03-1.087

“Conferência final de manifesto. Falta de mercadoria transportada a granel. Verificada a ocorrência de acréscimo do mesmo produto, na descarga em outro porto, relativamente à mesma viagem do veículo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.664
ACÓRDÃO Nº : 302-34.247

transportador, admite-se a compensação da falta com o acréscimo apurado.”


Destaco, ainda, entendimento idêntico manifestado pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Santos, estampado em sua Decisão nº 537/84, de 24/12/84, no julgamento do processo fiscal nº 10845-007358/84-30, cuja ementa diz o seguinte:

Em Conferência Final de Manifesto, o acréscimo compensa e anula a falta quando se refere a um mesmo produto.”

Dito isto e aceitando a tese defendida pela Suplicante, ressalto que os documentos de fls. 8/9 e 22 comprovam que efetivamente a falta denunciada no Auto de Infração, sob o regime de apuração global, está abaixo do limite de 1% permitido pela legislação.

À vista do exposto, voto no sentido de dar integral provimento ao apelo da recorrente.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2000


LUIS ANTONIO FLORA – Relator

RECURSO Nº : 119.664
ACÓRDÃO Nº : 302-34.247

DECLARAÇÃO DE VOTO

Enfrentando a preliminar argüida pela Recorrente, inicio por recordar que o Poder Executivo Federal fez publicar o DL 37/66, onde, no art. 32, com a redação dada pelo DL 2.472/88, se estabelece que o representante no país do transportador estrangeiro é responsável solidário pelo imposto de importação.

Ora, o que resta saber, no âmbito do que aqui se examina, é se na abrangência do significado da palavra "representante" insere-se o conceito de agente marítimo.

Como a este órgão colegiado cabe, no âmbito da Administração, dizer o Direito aplicável ao caso concreto, não pode se perseguir outro se não o significado técnico-jurídico de determinado vocábulo, quando a determinação da abrangência do mesmo é necessária para a composição adequada de determinada lide.

Sendo assim, quanto ao significado da palavra representante, do art. 74, I, do Código Civil, infere-se que o representante é aquele que tem o poder de praticar atos jurídicos em nome e no interesse do representado.

No âmbito comercial, ou melhor dizendo, do comércio exterior, a representação é a voluntária ou convencional, ou seja, aquela que nasce do contrato de mandato com representação, no qual o contratado, o representante, age com o fito de ajudar o representado na gestão ou defesa de seus interesses.

O agente marítimo, no desempenho de suas funções, age no interesse próprio, remunerando-se ao viabilizar o transporte das mercadorias dos seus clientes. Ressalte-se que no desenvolvimento de suas atividades, o agente marítimo, normalmente, pode relacionar-se, simultaneamente, com vários transportadores, a fim de otimizar seus resultados. Tal fato, por conseguinte, não permite que ele defenda, como regra geral, o interesse deste ou daquele transportador, pois muitas vezes, o interesse deste ou daquele, não é a opção de transporte mais adequada para o seu cliente, ou mesmo, mais lucrativa para ele próprio.

Talvez por isso, pelo que expusemos acima, a Súmula nº 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos, firme o entendimento de que o *agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-lei nº 37, de 1.966.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.664
ACÓRDÃO Nº : 302-34.247

Aqui, é imperioso ressaltar que a aplicação da essência do julgado supracitado, não se altera com a modificação introduzida no texto do art. 32, do DL 37/66, pelo DL 2.472/88, ou seja, o estabelecimento do representante no país do transportador estrangeiro como responsável solidário pelo imposto de importação. Isto porque, como vimos acima, o agente marítimo, no desempenho de suas funções não é, necessariamente, representante do transportador.

Desta forma, se foi intenção do legislador tornar o agente marítimo responsável solidário pelo imposto de importação, algo que entendo necessário, dada as características operacionais do comércio exterior, o fato é, que por um deslize técnico, não logrou êxito em seu intento.

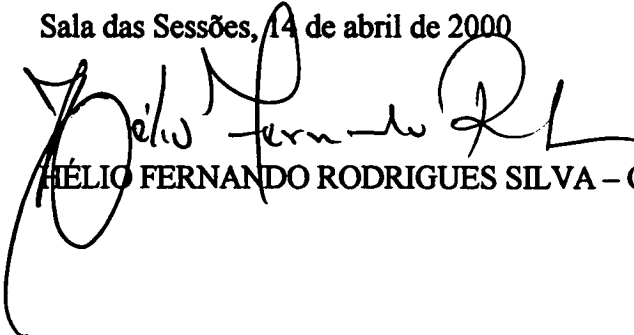
Por outro lado, como em sede de direito tributário impera o princípio da estrita legalidade, e mais, a necessidade de se interpretar literalmente a norma tributária, não há como no caso em exame, fazer estar no polo processual passivo pessoa diversa daquela que a lei impõe que esteja.

É preciso ainda ressaltar, tendo em vista o princípio da legalidade, que qualquer outro instrumento obrigacional tendo como partes o agente marítimo e a Administração, como, por exemplo, um termo de responsabilidade estabelecendo o compromisso do agente marítimo ressarcir o Fisco na hipótese de falta de mercadoria, não pode, juridicamente, substituir a exigência legal de existência de um contrato de representação para fazer nascer aquela obrigação por parte do agente marítimo.

Entendo que sobre esse tema, vale ressaltar, que se a Administração acha relevante trazer o agente marítimo à condição de responsável tributário solidário, que proponha a modificação da lei, e não a aplique de modo distorcido.

Em face do exposto, voto pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva do agente marítimo e, conseqüentemente, pelo provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2000



HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA – Conselheiro

